

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, com o objetivo de reunir e disponibilizar pública e gratuitamente dados relativos à produção científica nacional.

Art. 3º O SBIC é constituído por dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente às suas respectivas modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior.

§1º Por meio de convênio ou instrumento congêneres, firmado entre o gestor do SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC poderá reunir dados provenientes de fontes não listadas no *caput*.

§2º O SBIC apresenta-se em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, garantida a acessibilidade.

§3º Os dados que compõem o SBIC devem ser atualizados com periodicidade não inferior a dois anos, na forma do regulamento.

Art. 4º. Entre outros definidos em regulamento, o SBIC deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;

II – pesquisas em andamento;

III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;

IV – valores e fontes de fomento; e

V – resultados alcançados.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art.

5º.

.....

**§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.” (NR)**

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de implantação de um sistema de inventário científico no Brasil decorre da notória necessidade de unificação e transparência dos dados relativos à produção científica nacional, quer para fins de planejamento e avaliação de políticas públicas no setor, quer para fins de consultas públicas em geral.

Ainda que as duas grandes agências públicas de fomento à pesquisa no Brasil – CAPES e CNPq – possuam em seus bancos os dados de boa parte das pesquisas em andamento no País, a ausência de uma plataforma unificada, acessível, pública e gratuita, resulta na pulverização e na ausência de transparência a respeito desses dados.

Atualmente, o parâmetro de avaliação mais sólido da produção científica nacional provem da avaliação da pós-graduação feita pela Capes. É a partir da nota emitida pela Capes para os cursos de pós-graduação *stricto senso* – mestrados e doutorados – que o País identifica seus melhores e piores centros de pesquisa acadêmica.

Ocorre que a produção científica nacional, ainda que fortemente concentrada nas universidades e, nessas, de fato nos cursos de pós-graduação, não se limita a elas, seus mestrados e doutorados, tampouco à pesquisa acadêmica. É preciso que o País invista na implantação de um sistema capaz de inventariar a produção científica nacional, de modo autônomo, tratando-a como objeto em si e não como um apêndice dos cursos de pós-graduação. O País precisa ser capaz de gerar estatísticas confiáveis sobre sua produção científica, de modo a nortear adequadamente gestores e legisladores.

Diante da impossibilidade de recenseamento da produção científica nacional – dadas as condições de autonomia das universidades e outras instituições – propomos que os dados constante dos bancos do CNPq e da Capes, de notificação compulsória, das instituições aderentes ao Programa

Universidade Para Todos – PROUNI, também de notificação compulsória segundo nossa proposta, e de instituições conveniadas com o que chamamos SBIC sejam reunidos numa grande plataforma digital acessível à consulta pública e atualizada, no mínimo, bianualmente, de modo a evitar sua obsolescência. Essa ferramenta, a nosso ver, é imprescindível para que saibamos, afinal, o que produzimos em termos de ciência, onde, por quem e, sobretudo, quanto realmente gastamos nessa produção.

Pelo exposto, peço apoio dos pares para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG